

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): VRG LINHAS AÉREAS S. A. E OUTRO(s)
APELADO(S): MARAISA CRISTINA MANZANO

Número do Protocolo: 65479/2016
Data de Julgamento: 06-09-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – NEGATIVA DA EMPRESA AÉREA EM EMBARCAR ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – RETORNO DA CONSUMIDORA AO PAÍS QUE RESIDE SEM O ANIMAL, COM POSTERIOR RETORNO AO BRASIL PARA BUSCÁ-LO – ATO ILÍCITO – CONFIGURADO – DANO MATERIAL E DANO MORAL *IN RE IPSA* – MANUTENÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.

Comete ato ilícito a empresa aérea que nega embarque de animal de estimação sem justificativa, mesmo com reserva pré-agendada e com toda a documentação apresentada pela consumidora, tendo esta que retornar ao país que reside sem seu cão e depois voltar ao Brasil para buscá-lo. Configura o dever de indenizar se a empresa aérea não demonstra que, prestado o serviço, o defeito inexiste ou mesmo a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor).

Deve ser mantido o valor da indenização se arbitrado em consonância com os elementos dos autos, em razão do dano suportado pela autora, que lhe causou sensação de impotência, angústia e outros sentimentos negativos que abalaram sua estabilidade emocional, inclusive com necessidade de retornar ao Brasil

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

para buscar e levar seu animal para a Argentina. O ato ilícito causado pela empresa aérea justifica a quantia fixada.

Nos casos de responsabilidade contratual, a correção monetária deve incidir para o dano moral desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), e para o dano material da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), aplicando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): VRG LINHAS AÉREAS S. A. E OUTRO(s)
APELADO(S): MARAISA CRISTINA MANZANO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de procedência dos pedidos em ação de indenização por dano moral e material, proposta por **MARAISA CRISTINA MANZANO** contra **VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.**, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 905,65 a título de indenização por danos materiais, devendo incidir juros de mora em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do artigo 161, do CTN, a partir da efetiva citação, e correção monetária a partir do efetivo desembolso; condenar as rés ao pagamento de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, fixando, desde já, juros de mora legais em 1% ao mês, nos termos do artigo art. 406 do CC/2002, c/c o § 1º do artigo 161 do CTN, cuja incidência deverá ser feita a partir da citação, bem como a correção monetária a partir da prolação da sentença e para condenar as rés ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC.

As apelantes sustentam que foram condenadas ao pagamento de indenização por dano moral e material, decorrente do impedimento de embarque de animal de estimação da apelada, contudo, tal negativa ocorreu de forma legítima, pois o primeiro trecho da viagem seria operado pela apelante GOL LINHAS AÉREAS e no trecho segundo por companhia aérea parceira, já que a GOL não transporta animais de estimação.

Aduzem que não há falar em sua responsabilidade, na medida

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

em que os alegados transtornos foram ocasionados pela própria apelada que não se atentou às regras de transportes de animais quando comprou a passagem, mesmo sabendo que o segundo trecho de sua viagem seria operado por companhia estrangeira; alegam que após o contado da apelada, acomodou-a em voo operado exclusivamente pela apelante para que pudesse buscar e retornar com seu cão, sem qualquer custo.

Argumentam que os juros e correção monetária devem incidir a partir da data da prolação da sentença; alternativamente, pugnam pela redução do valor da indenização por dano moral (fls. 217/224v).

Contrarrazões pela apelada, na qual almeja o desprovidimento do recurso (fls. 230/236).

É o relatório.

Cuiabá, 22 de agosto de 2016

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

De início, nos termos do artigo 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A respeito da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam: *“Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo, Retroatividade, p. 296 et seq.) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq.) da lei anterior. V. Nery. Recursos, n. 3.7, pp. 469-471.”*(Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, artigo 14, nota 16, p. 229).

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Na petição inicial a autora relatou que reside na cidade de Rosário, na Argentina, e que veio passar férias e trouxe seu animal de estimação (cachorro); alegou que se viu obrigada a voltar com urgência para a Argentina e depois de providenciar os documentos necessários, fez uma reserva pela companhia aérea ré para realizar o transporte do animal da cidade de Cuiabá/MT até São Paulo/SP, no dia 18.02.2015, sendo que o trecho de São Paulo/SP a Buenos Aires/ARG seria realizado por outra companhia aérea, a Aerolineas; argumentou que na data prevista para reserva, a ré negou o embarque do animal, sob o pretexto de que o procedimento deveria ser realizado no setor de cargas da empresa e, no referido setor disseram que tal despacho deveria se dar no balcão de “check-in”, onde a autora já havia se dirigido anteriormente.

Afirmou na petição inicial que não foi autorizado o embarque do animal de estimação, que permaneceu na cidade de Cuiabá/MT; disse que a GOL não apresentou no momento uma solução para o caso, mas, posteriormente, forneceu uma passagem para que a apelada retornasse ao Brasil e embarcasse juntamente com o animal para a Argentina, o que ocorreu; relatou que em razão do tempo entre a reserva e a data do efetivo embarque, teve que providenciar nova documentação sanitária do animal, bem como teve despesas com alimentação e a ré não a ressarciram.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 14, *caput*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É certo que a análise à luz do CDC, prestigia a teoria da responsabilidade objetiva, de que é desnecessária a comprovação da culpa do agente para caracterizar o dever de indenizar, bastando demonstrar a efetiva ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Nas razões recursais as apelantes alegam que a negativa de embarque do animal de estimação da autora se deu de forma legítima, pois o primeiro trecho da viagem seria operado pela apelante GOL LINHAS AÉREAS e no segundo trecho por companhia aérea parceira, já que a GOL não transporta animais de estimação; argumenta que não há falar em sua responsabilidade, na medida em que os alegados transtornos foram ocasionados pela própria apelada que não se atentou às regras de transportes de animais quando comprou a passagem, mesmo sabendo que o segundo trecho de sua viagem seria operado por companhia estrangeira.

Contudo, nos vários e-mails trocados entre a apelada e a empresa aérea, destaca-se informações prestadas por funcionários da GOL: *“Considere confirmada a reserva de Animal Vivo (...) Obs. 1: Entregar o animal no Terminal de Cargas com duas horas e trinta minutos (2h30) de antecedência, portando a documentação necessária para o embarque (...) A GOLLOG realiza transporte de animais vivos mediante o preenchimento de todos os dados solicitados (...) Cães e Gatos serão aceitos desde que tenham mais de 4 meses de idade (...) A pessoa que estiver em Cuiabá deverá efetuar a reserva do trecho nacional juntamente com a GOL, seu dog deverá chegar no aeroporto de Guarulhos no dia 06/03 sexta-feira até o meio dia, pois*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

após a chegada daremos início a liberação alfandegária internacional” (fls. 31/53).

Aliado a isso, a autora também apresenta o preenchimento do cadastro junto à empresa GOL, no qual indica que o animal de estimação (cão) tinha à época 08 meses de idade (fl. 48).

Ademais, no mesmo sentido o MM. Juiz consignou na sentença que a ré defendeu na contestação a ausência de permissão de embarque de animais por meio de companhia aérea parceira, que no caso realizaria o transporte no trecho de São Paulo/SP a Buenos Aires/ARG. Contudo, o transtorno causado pela negativa de embarque do animal, ocorreu no trecho operado pela GOL, ainda no trecho Cuiabá/MT/São Paulo/SP, mesmo com reserva efetivada.

A leitura atenta dos e-mails revela a inconsistência de informações acerca do local de embarque, ora no setor de cargas, ora no balcão do check-in. O trecho que a empresa transportaria o animal, também é controverso.

Diante dos elementos existentes nos autos, não há dúvida de que a ré negou indevidamente o embarque do animal, mesmo com toda a documentação necessária apresentada pela autora. Inclusive reconhece os transtornos causados à autora, tanto que emitiu passagem, sem custos, para que levasse o seu animal para a Argentina: ***“Maraisa, boa tarde! Primeiramente, lamentamos pelo transtorno causado pelo não embarque de seu animal no trecho Cuiabá/Guarulhos. Considerando sua sugestão, emitiremos uma passagem ida e volta, sem custos, para que você possa levar seu cachorro (...) Novamente, lamentamos o transtorno causado e ficamos à disposição em caso de dúvidas”*** (fl. 74/75) e não apresenta justificativa pelo ocorrido.

Com efeito, a empresa aérea não demonstrou que, prestado o serviço, o defeito inexistia ou mesmo a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, como estabelece o artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 927 do Código Civil dispõe que ao tratar de obrigação de indenizar, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187 do mesmo Códex), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Por consequência, presente o nexo causal entre a conduta ilícita da ré em negar, injustificadamente, o embarque do animal de estimação, e o dano experimentado pela autora, que se viu diante da impossibilidade de embarcar seu cão, tendo que retornar ao Brasil para buscá-lo (dano material e dano moral puro), não agiu a empresa aérea em exercício regular de seu direito, por isso, deve reparar a vítima.

Sobre o dano material, a autora apresenta documentos referentes aos gastos que obteve decorrente da negativa de embarque de seu cão, como emissão de novos documentos para o embarque do animal e despesas com alimentação (fls. 121/128). A empresa aérea não impugna especificamente esses gastos indicados na documentação, de modo que a impugnação genérica não retiram seus efeitos probantes.

Em relação ao prejuízo subjetivo, o caso retrata o dano moral puro (*in re ipsa*), o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ato ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, o que torna extremamente difícil a prova da efetiva lesão, motivo pelo qual é dispensada sua demonstração em juízo.

A conduta nociva da empresa aérea acarreta a ela o ônus de responder pelos danos advindos desse ato ilícito, os quais são presumidos e dispensam a produção de prova, ficando evidente o nexo de causalidade.

Precedentes:

“RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - VIAGEM INTERNACIONAL - TRANSPORTE DE ANIMAL DOMÉSTICO - AUTORA QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PARA PODER TRANSPORTAR SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - EMBARQUE DIFICULTADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO (R\$8.000,00) - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0029831-58.2013.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 21.10.2014)” (TJ-PR - RI:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

002983158201381600210 PR 0029831-58.2013.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/10/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Responsabilidade objetiva. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Defeito na prestação do serviço. Hipótese em que os autores suportaram danos de ordem material e moral pelo fato da companhia aérea não ter permitido o embarque do seu animal doméstico injustificadamente e às vésperas da viagem, fazendo com que realizassem o trajeto de São Paulo/Porto Alegre pela via terrestre, chegando ao destino já na noite de Natal. Quantum indenizatório arbitrado na sentença majorado, considerando as peculiaridades do caso concreto. Inviabilidade de ressarcimento dos alegados danos materiais advindos das despesas com a volta dos autores para São Paulo, porque não há prova de que haviam contratado o retorno à sua cidade com a companhia aérea. A perda de férias pelo autor Josué reflete no valor indenizatório, mas não é passível de configurar danos materiais. APELO DA RÉ DESPROVIDO E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045306321, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 13/03/2013)”
(TJ-RS - AC: 70045306321 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 13/03/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2013).

“Ação de indenização por danos material e moral – Transporte aéreo de pessoas e de animal de estimação (cachorro) – Hipótese em que se evidencia a contratação do transporte do animal, sem ressalva – Recusa injustificada que gerou gastos desnecessários aos apelantes – Dano moral configurado – Arbitramento nesta instância – Princípios da moderação e proporcionalidade – Sentença de procedência parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (TJ-SP, APL 00103564920128260482 SP 0010356-49.2012.8.26.0482, Relator: Maurício Pessoa, 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento 03/08/2015).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Quanto ao valor da reparação, deve atender ao caráter sancionatório e inibitório. Tem de ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de modo a não causar o enriquecimento injustificado nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

O MM. Juiz da causa estabeleceu a indenização pelo dano moral em R\$ 8.800,00. Aqui reside um dos objetos das razões recursais do apelo, em que a ré almeja sua redução.

Sílvio de Salvo Venosa, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito. Comenta ainda que *“Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. O Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, compensatória e penalizante:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta (...).” (REsp

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

318379/MG; 3ª Turma; Rela. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in www.stj.gov.br).

No caso, o valor arbitrado pelo MM. Juiz de R\$ 8.800,00 é consentâneo com os elementos dos autos, em razão do dano suportado pela autora, que lhe causou sensação de impotência, angústia e outros sentimentos negativos que abalaram a estabilidade emocional da autora, inclusive com necessidade de retornar ao Brasil para buscar e levar seu animal para a Argentina. O ato ilícito causado pela empresa aérea justifica a quantia fixada.

Por fim, as apelantes argumentam que os juros e correção monetária devem incidir a partir da data da prolação da sentença. Contudo, não merece reparo a sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1% ao mês a partir da efetiva citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso para o dano material, e em relação ao dano moral, juros de mora legais em 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA – FORNECIMENTO – DIREITO GARANTIDO – APLICAÇÃO DO CDC - SOLICITAÇÃO PELO USUÁRIO – NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO – DEMORA NA REALIZAÇÃO DA OBRA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL SEM CUSTO – DESCUMPRIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA - PREJUÍZOS MATERIAIS SUPORTADOS PELOS AUTORES – COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO – DANO MORAL – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC - JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – HONORÁRIOS – MODIFICAÇÃO – REFORMA PARCIAL – APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Revela-se nítido o direito do consumidor na disponibilização do fornecimento de energia para consumo, uma vez solicitada a extensão da rede, albergada por programa de universalização de energia. Não há culpa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

*do consumidor pela alegada demora na realização das obras de extensão, principalmente em se tratando de pequena distância e de custo baixo. Demonstrado o prejuízo material suportado pela não eletrificação, o ressarcimento é medida que se impõe. A demora na disponibilização da eletrificação sem motivo sustentável constitui falha na prestação de serviço, ainda mais tratando-se de serviço público essencial, passível de reparação moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, impondo-se a manutenção do valor sentenciado. **Tratando-se de responsabilidade contratual, a correção monetária para ambos os danos deve ter como base o INPC, todavia, com incidência para o dano moral desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), e para o dano material da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), aplicando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Havendo condenação há que se adequar a fixação dos honorários na forma do art. 20, §3º, do CPC**” (Ap 68357/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 23/09/2015).*

Ante o exposto, DESPROVEJO o recurso.

Para fins de prequestionamento, se tem por inexistente a violação aos dispositivos legais apontados e pertinentes a todas as matérias em debate.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 65479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 6 de setembro de 2016.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA